



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
*Adm. 2021/2024*

**LEI Nº 420 DE 17 DE MAIO DE 2022.**

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placar da Prefeitura Municipal na presente data. Campo Limpo de Goiás.

17/05/2022

Serviço de Expediente

**ALTERA A LEI Nº 008, DE 16 DE MARÇO DE 2001 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 3º da Lei Municipal nº 008/2001, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários;

**§ 1º** - O segmento do Governo terá a seguinte composição:

*I* - um representante titular e um suplente, indicados pelo poder público Municipal;

**§ 2º** - O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:

*I* - um representante titular e um suplente, indicados pelos prestadores de serviços do SUS e entidades privadas que questão serviços para o SUS; compreendendo entidades públicas, entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos;

**§ 3º** - O segmento dos trabalhadores da saúde terá a seguinte composição:

*I* - dois representantes titulares e dois suplentes, indicados pelos trabalhadores ou pelos Conselhos e Associações Profissionais e trabalhadores da área de Saúde;

**§ 4º** - O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:

*I* - um representante titular e um suplente, indicados pelos representantes do comércio local;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
*Adm. 2021/2024*

*II - um representante titular e um suplente, indicados moradores e/ou associações de bairros, se houver;*

*III - um representante titular e um suplente, indicados pelo Sindicato Rural e/ou associações formais, se houver;*

*IV - um representante titular e um suplente, indicados pelos representantes das indústrias locais;”*

**Art. 2º** - O artigo 4º da Lei Municipal nº 008/2001, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;*

*§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente indicado pela entidade representante, até que se procedam novas indicações;*

*§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;”*

**Art. 3º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 008/2001, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde e a Mesa Diretora, serão eleitos entre seus pares para mandatos de 2 (dois) anos, preferencialmente durante a Conferência Municipal de Saúde, não havendo, durante o plenário.”*

**Art. 4º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 008/2001, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos, e a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.*

*§ 1º - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensado, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
*Adm. 2021/2024*

*Municipal de Saúde, representantes do poder Público Municipal, mencionados no Art. 3º, § 1º, item I, da presente Lei.*

*§ 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.*

*§3º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde."*

**Art. 5º** - O parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal nº 008/2001, passa a ter a seguinte redação:

**"Parágrafo Único** - *As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua validação e efetivação."*

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GRACIELE MARTA DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal**